Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2774/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15177/2013
PROTOCOLO	: 1427895
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
INTERESSADOS	: JOÃO CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTRAS
VALOR	: R$ 581.341,19
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório quando inexistente a pesquisa de mercado e ausente a publicação do resultado da licitação, configurando infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2010, instaurado pelo Município de Corguinho, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Sr. Teophilo Barbosa Massi, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2010 (fls. 22/60) instaurado pelo Município de Corguinho/MS, CNPJ nº 03.501.525/0001-07, por autorização do seu Prefeito, Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF nº 365.306.971-87, como unidade licitante.

O procedimento licitatório tem a sua instauração fundamentada nos preceitos da Lei Federal n° 10.520/2002, de 17.07.2002, subsidiariamente à Lei n°. 8.666/1993, de 21.06.1993 e suas posteriores alterações, Lei Complementar 123/2006 e Decreto Municipal n° 012/2010, de 09 de março de 2010:

O objeto do certame é a prestação de serviços de transporte escolar no valor estimado em R$ 581.341,19 (quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 568).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANC – 2ªICE-13898/2013 (fls. 572/573), requerendo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante Termos de Intimação INT-5689/2014 (fl. 574), INT-5690/2014 (fl. 575) e INT-16217/2014 (fl. 576).

Intimados, o Senhor Ordenador de Despesas apesar de regularmente aperfeiçoadas as intimações, conforme comprovam os Avisos de Recebimento (fls. 578 e 609), este não se manifestou, vindo aos autos o atual Prefeito tão somente para informar da impossibilidade material do atendimento do objeto da intimação por se tratar de matéria afeta à gestão anterior (fl. 684).

Ausentes os documentos reclamados a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados na primeira fase opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 24826/2015(fls. 589/594).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pugnando pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JAC/SUBSTITUTO-17064/2016 (fls. 595/598).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria submetida à apreciação da Câmara em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado nos termos do art. 10, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório tem a sua instauração fundamentada nos preceitos da Lei Federal n° 10.520/2002, de 17.07.2002, subsidiariamente à Lei n°. 8.666/1993, de 21.06.1993 e suas posteriores alterações, Lei Complementar 123/2006 e Decreto Municipal n° 012/2010, de 09 de março de 2010:

O objeto do certame é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 22).

O valor estimado importa em R$ 581.341,19 (quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 568).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados no procedimento licitatório em apreço e considerados em desacordo com a legislação pertinente estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 572), assim redigida, *verbis:*

> **1- Das Irregularidades**
>
> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, constatamos a falta dos seguintes documentos:
>
> - O Termo de Referência;
>
> - Planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável;
>
> - O Calendário Escolar.

Intimados, o Senhor Ordenador de Despesas apesar de regularmente aperfeiçoadas as intimações, conforme comprovam os Avisos de Recebimento (fls. 578 e 609), este se manteve inerte, vindo aos autos o atual Prefeito tão somente para informar da impossibilidade material do atendimento do objeto da intimação por se tratar de matéria afeta à gestão anterior (fl. 684).

Ausente a remessa dos documentos reclamados a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório são manifestos ante a omissão dos Senhores Ordenadores de Despesas em proceder ao encaminhamento das peças reclamadas.

Assim sendo, há de se concordar com o posicionamento do Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 594), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 2/2010**, realizado pelo **Município de Corguinho** (CNPJ Nº 03.501.525/0001-07), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela falta de pesquisa de mercado, de documentos previstos no Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009 e da publicação do resultado da licitação, conforme descrito nos itens 2.2, 2.10 e 2.12 desta análise, sob a responsabilidade do Senhor Teophilo Barboza Massi, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 365.306.971-87.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, asseverando, (fls. 595/597), *verbis*:

> Em análise às fls. 589/594, após o cumprimento da intimação e da juntada de documentos, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, em razão das impropriedades abaixo elencadas:
>
> 1. Ausência de pesquisa de mercado;
>
> 2. Ausência de documentos previstos no Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009;
>
> 3. Ausência da publicação do resultado da licitação.
>
> A pesquisa de mercado é um documento de remessa obrigatória instituída pelo art. 15, V, §1º, da Lei Federal Lei n. 8.666/93, que determina a obrigatoriedade da pesquisa como forma de garantir a economicidade nas contratações realizadas. O citado dispositivo legal também preconiza tanto no artigo 40, § 2º, inciso II, a pesquisa de mercado como elenco essencial que deve compor o edital, como no artigo 43, IV, a observância da conformidade com os preços correntes de mercado....
>
> No que se refere à ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação, importa reconhecer que o § 1º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 exige que este ato seja publicado, a fim de ser aberto prazo para recursos, impugnações e, principalmente, para a ciência de terceiros sobre os atos praticados pela Administração, de acordo com o princípio da legalidade, moralidade e publicidade.
>
> Quanto à ausência dos documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua 01/2009 – CETRAN – MS, é um vicio insanável que macula integramente o pro-

cesso licitatório realizado, haja vista que o referido Termo de Cooperação foi instituído justamente para regular o Transporte de Escolares no Estado de Mato Grosso do Sul. Ainda, dente as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica acerca dos documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua, importa observar também a ausência da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos condutores, a fim de comprovar o vínculo empregatício com a empresa prestadora do serviço de Transporte de Escolares, caso os licitantes contratarem motoristas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - **ilegalidade e irregularidade** do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF n. 298.100.941-91, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 15, V, §1º, art. 40, § 2º, inciso II, art. 43, IV, e § 1º do art. 109, da Lei Federal n. 8.666/93, e Termo de Cooperação Mútua 01/2009 – CETRAN – MS: 2.5.3.3., 2.5.3.10., 2.5.3.16.;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, de fato, não só inviabiliza a sua aprovação como compromete todos os demais atos relativos à formalização e execução contratual decorrentes deste procedimento licitatório, razão pela qual, tanto este, quanto aqueles, devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2010 (fls. 22/60) instaurado pelo Município de Corguinho/MS, CNPJ nº 03.501.525/0001-07, por autorização do seu Prefeito, Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF nº 365.306.971-87, como unidade licitante, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório como reclamados no curso da instrução processual e discriminados neste voto, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF nº 365.306.971-87, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – transitado em julgado, retornem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2010 e pela aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON